



ESTADO DA PARAÍBA

LEI COMPLEMENTAR Nº 22, DE 16 DE dezembro DE 1980

Altera a redação e acrescenta dispositivo ao art. 157 da Lei Complementar nº 08, de 29 de julho de 1976, e dá outras providências.

LEI COMPLEMENTAR Nº 22

O Governador do Estado da Paraíba

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 157 da Lei Complementar nº 08, de 29 de julho de 1976 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 157 -

I -

II -

III -

IV -

V -

VI -

VII -

§ 1º - A vantagem capitulada no inciso VII é tratada no art. 109 e parágrafo único.

§ 2º - O funcionário que tenha completado 38 (trinta e oito) anos de serviço público, se do sexo masculino, ou 33 (trinta e três), se do sexo feminino, permanecendo em atividade, e haja ocupado cargo em comissão ou função gratificada por cinco (05) anos consecutivos ou dez (10), ininterruptos ou não, terá acrescida aos seus vencimentos, a gratificação ou comissão da última função ou cargo exercido, a qual ficará incorporada aos seus proventos, quando da aposentadoria".

PUBLICADO NO D. OFICIAL	
DESTA DATA	
Em	27 / 12 / 1980
marisa	



LEI COMPLEMENTAR Nº 22 DE 16 DE dezembro DE 1980

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 16 de dezembro de 1980; 92º da Proclamação da República.

(Clóvis Bezerra Cavalcanti)
GOVERNADOR EM EXERCÍCIO

(Oswaldo Trigueiro do Valle)
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO



ESTADO DA PARAÍBA

LEI COMPLEMENTAR Nº 22, DE 16 DE dezembro DE 1980

Altera a redação e acrescenta dispositivo ao art. 157 da Lei Complementar nº 08, de 29 de julho de 1976, e dá outras providências.

O Governador do Estado da Paraíba

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 157 da Lei Complementar nº 08, de 29 de julho de 1976 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 157 -
I -
II -
III -
IV -
V -
VI -
VII -"

§ 1º - A vantagem capitulada no inciso VII é tratada no art. 109 e parágrafo único.

§ 2º - O funcionário que tenha completado 38 (trinta e oito) anos de serviço público, se do sexo masculino, ou 33 (trinta e três), se do sexo feminino, permanecendo em atividade, e haja ocupado cargo em comissão ou função gratificada por cinco (05) anos consecutivos ou dez (10), ininterruptos ou não, terá acrescida aos seus vencimentos, a gratificação ou comissão da última função ou cargo exercido, a qual ficará incorporada aos seus proventos, quando da aposentadoria".



LEI COMPLEMENTAR Nº 22 DE 16 DE dezembro DE 1980

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 16 de dezembro de 1980; 92º da Proclamação da República.

(Clóvis Bezerra Cavalcanti)
GOVERNADOR EM EXERCÍCIO

(Oswaldo Trigueiro do Valle)
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO